



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062242-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente JESSICA CARDOSO AMORIM e Impetrante EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9545

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2062242-87.2025.8.26.0000

Paciente: Jessica Cardoso Amorim

Impetrante: Eduardo Jorge Lira de Freitas

Comarca: Praia Grande

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva da acusada. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Eduardo Jorge Lira de Freitas, sustentando que sua patrocinada, **JESSICA CARDOSO AMORIM**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante em 15/02/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, “caput”, e artigo 311, § 2º, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Afirmou que a paciente ostenta antecedentes, entretanto, por delito sem violência ou grave ameaça, além de possuir residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que a postulante pretende evadir-

se.

Argumentou que a paciente não tinha conhecimento da adulteração do sinal, posto que de pronto apresentou documentação pessoal e do veículo.

Ponderou que os guardas municipais - testemunhas - não poderiam depor sobre o fato (crime) que causou a autuação.

Alegou que o conjunto probatório, no presente caso, seria frágil e precário.

Aduziu que, em eventual condenação, a paciente responderia em liberdade, que o delito não possui violência ou grave ameaça e a pena mínima monta em menos de 04 anos.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Salientou que a paciente foi submetida à intervenção cirúrgica e apresentou laudo nutricional específico - tendo a psicóloga asseverado que a paciente necessita de cuidados especiais -; e, ainda, apresentou a impetrante laudos referentes à enfermidade na coluna cervical da paciente.

Requeru, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, deferindo-se a liberdade provisória sem fiança, expedindo-se de alvará de soltura, se necessário, com imposição de medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, subsidiariamente, postulou pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 40/42).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 45).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 50/56).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta da paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional

a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de comunicação da prisão em flagrante e resp. denúncia.

Consta dos autos que, em 15 de fevereiro de 2025, por volta de 00h41min, na Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 5337, Tupi, na cidade e comarca de Praia Grande, a paciente, **JÉSSICA CARDOSO AMORIM**, supostamente, conduzia veículo automotor, motocicleta Honda/PCX 150, cinza, com sinal identificador adulterado ou remarcado, quando deveria saber da adulteração ou remarcação.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01, 10 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 20/22 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 03, 04 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 05 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Neste prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, a execução em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular, em tese, conduzindo veículo automotor, motocicleta Honda/PCX 150, cinza, com sinal identificador adulterado ou remarcado, quando deveria saber da adulteração ou remarcação, indicam, para este momento processual, dolo intenso e desgarrado *modus vivendi* que conduzem à gravidade concreta do comportamento da paciente, que se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Aliás, deixou a paciente passar inaproveitada a oportunidade que se lhe abriu de, já no primeiro momento, oferecer versão de autodefesa, preferindo o

silêncio e, assim, inviabiliza, agora, maior conhecimento das circunstâncias do fato.

Relevante a fala dos encarregados das diligências esclarecendo que, na data dos fatos “(...) *foi irradiado via CICOE trânsito de motocicleta possivelmente adulterada, ostentando emplacamento FXM8I04, que havia sido detectado por radar OCR. Foi realizada a abordagem da motocicleta, que era conduzida por Jessica, devidamente habilitada, que exibiu CRLV em nome de Alessandra, verificando-se ser esta a proprietária anterior, após consulta Prodesp realizada pela equipe CPJ. Jessica limitou-se a dizer que recebera a motocicleta de presente de ex-marido, com o qual não manteria mais nenhum contato. Foi feito em seguida contato telefônico com Kleber, que informou que o veículo original naquele momento estaria em sua garagem na cidade de Jacaré.*”

Dessa forma, em tese, indicada a autoria pelo crime contra a fé pública.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal: *HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULETRAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUCTA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL RESPALDADA DIANTE DA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO, COMO EVIDENCIADO NOS AUTOS. ART. 301 DO CPP. LEI 13.022/14. (STJ. AgRg no HC n. 855.928/SP e AgRg no HC n. 846 .728/SP). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia por crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. 2. Pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, alegando inexistência de lastro probatório mínimo de dolo na conduta do paciente. 3. Abordagem realizada diante da verificação de ocorrência de possível "dublê" com relação ao automóvel conduzido pelo paciente, por ter sido irradiado pelo sistema "muralha" que o referido veículo*

*simultaneamente foi detectado na Cidade de São Paulo. 4. Inteligência do artigo 41 do CPP. Requisitos preenchidos. Decisão fundamentada. Conduta típica. Indícios de autoria e de materialidade delitivas e nexos causal presentes. Justa causa na persecução penal. Necessidade de dilação probatória. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. 5. Alegada nulidade da prisão em flagrante delito efetuada pela Guarda Civil Municipal. Não ocorrência. Paciente trafegava com automóvel ostentando placas pertencentes a outro veículo, portanto em situação de flagrante delito. Art. 301 do CPP. LEI 13.022/14. (STJ. AgRg no HC n 855.928/SP e AgRg no HC n. 846.728/SP). 6. ORDEM DENEGADA. (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 2000084-30.2024.8.26.0000 Itapira, Relator: **Toloza Neto**, Data de Julgamento: 19/03/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/03/2024)*

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir à paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaca-se decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são **reincidentes** – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem*

*pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)*

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Calha notar que a paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes, inclusive, com condenações por crimes patrimoniais - circunstâncias que indicam a sua capacidade moral para delinquir -, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Para que não passe sem apreciação, não há nos autos comprovação de que a saúde da paciente esteja comprometida a ponto de justificar a revogação da prisão, tampouco prova documental de que a unidade prisional em que está atualmente não possui condições de oferecer tratamento adequado em caso de eventual necessidade.

Neste sentido:

*"Habeas corpus" – Tráfico de drogas – Ausência de constrangimento ilegal – Preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva – Infração penal que autoriza o decreto da custódia cautelar – Presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis" – Apreensão de drogas diversificadas e em quantidade elevada – Transporte interestadual dos entorpecentes – Risco concreto de reiteração delitiva (ameaça à garantia da ordem pública) – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Condições pessoais favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, se outros elementos recomendam a manutenção no cárcere – **Falta de comprovação cabal de que o paciente esteja impossibilitado de receber os cuidados médicos necessários (incluindo suas medicações) no estabelecimento prisional onde se encontra** – Crise do "coronavírus" não é um passe livre para a libertação de todos os presos – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0032733-87.2021.8.26.0000; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021) GN.*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medidas mais brandas, previstas no artigo 318 e artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderiam às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, como dito, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação da paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator